

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 2cInaq0n SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/01/2025 Projeto de lei nº 24/2025 Protocolo nº 91/2025 Processo nº 48/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Institui o programa "Educação para Combate à Desinformação", com o objetivo de capacitar os estudantes da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso a identificar e combater notícias falsas ("fake news") e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o programa "Educação para Combate à Desinformação", destinado a promover a capacitação dos estudantes da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso para identificar notícias falsas ("fake news") e desenvolver habilidades críticas no consumo de informações.

Parágrafo único: O programa será implementado nas disciplinas já existentes e por meio de ações pedagógicas específicas, visando à formação de cidadãos críticos e conscientes.

Art. 2º O programa "Educação para Combate à Desinformação" terá como objetivos principais:

I – Ensinar os estudantes a reconhecer os elementos característicos de notícias falsas, como a manipulação de conteúdos e a falta de fontes confiáveis;

II – Desenvolver habilidades de checagem de informações e verificação de fontes;

III – Promover o pensamento crítico e a análise da confiabilidade das informações em diferentes meios de comunicação;

IV – Incentivar o uso ético e responsável das redes sociais e outras plataformas digitais;

V – Conscientizar sobre os impactos negativos da disseminação de notícias falsas na sociedade.

Art. 3º Para a implementação do programa, caberá à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC-MT):

I – Elaborar e distribuir materiais didáticos específicos sobre combate à desinformação;

II – Capacitar os professores da Rede Estadual para ministrarem os conteúdos relacionados ao tema;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III – Realizar parcerias com organizações especializadas em verificação de fatos para enriquecer as ações pedagógicas;

IV – Garantir que as atividades sejam acessíveis e integradas às disciplinas da Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

V – Promover campanhas de conscientização no âmbito escolar para engajar estudantes, pais e a comunidade no enfrentamento às fake news.

Art. 4º O programa divulgará, de forma contínua e acessível, os seguintes conteúdos:

I – Exemplos de técnicas utilizadas na produção de fake news, como adulteração de imagens, vídeos e informações;

II – Métodos de verificação de fatos e fontes confiáveis;

III – Estudos de casos sobre os impactos sociais, econômicos e políticos causados pela disseminação de notícias falsas;

IV – A importância do debate crítico e da pluralidade de ideias na era digital.

§1º As informações serão organizadas de forma a permitir a consulta e o acesso por todas as Unidades Escolares da Rede Estadual.

§2º As atividades serão realizadas em conformidade com as diretrizes da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso à informação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo central contribuir para a formação cidadã, por meio da capacitação dos estudantes da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso a identificar e combater a disseminação de notícias falsas ("fake news"). A desinformação, amplificada pelo uso massivo das redes sociais e de outras plataformas digitais, representa uma ameaça crescente à democracia, à convivência social e ao acesso a informações confiáveis.

A Constituição Federal, em seu art. 205, dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, tendo como finalidade o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Nesse sentido, a promoção de uma educação que inclua o combate à desinformação está alinhada ao preparo do estudante para atuar como cidadão crítico e consciente.

Ademais, o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, confere à União competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, enquanto o art. 24, inciso IX, permite que Estados e União legislem concorrentemente sobre educação, cultura e ensino. Este Projeto de Lei respeita tais competências, ao propor medidas que complementam as diretrizes nacionais, sem interferir na autonomia do sistema federal de ensino.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A proposição está ainda em conformidade com o princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, que exige transparência das ações públicas, incluindo aquelas voltadas para o acesso à informação. A Lei Federal nº 12.527/2011, que regulamenta o direito de acesso à informação, reforça a importância de mecanismos que promovam o esclarecimento e o combate à desinformação, como o proposto neste projeto.

No contexto educacional, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) já prevê o desenvolvimento de competências relacionadas à utilização das tecnologias digitais de maneira crítica, reflexiva e ética. O programa "Educação para Combate à Desinformação" está em perfeita harmonia com esses preceitos, ao propor uma abordagem pedagógica integrada que inclui o uso responsável das tecnologias, a identificação de manipulações informacionais e o incentivo à verificação de fontes.

Além disso, dados e pesquisas apontam que a desinformação tem consequências diretas no enfraquecimento de instituições democráticas, no aumento da polarização e no crescimento de discursos de ódio. Formar cidadãos capacitados para combater essa realidade é uma medida preventiva e necessária para a construção de uma sociedade mais equilibrada e justa.

Dessa forma, este projeto não cria novas despesas significativas ou obrigações extras ao Executivo, pois utiliza a estrutura já existente da Secretaria de Educação e propõe uma adaptação curricular e a oferta de capacitações específicas. Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria, que é de grande relevância para o desenvolvimento social e educacional do nosso Estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 22 de Janeiro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual